



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.631, da Comarca de SETE LAGOAS, sendo Apelante: DUILIO COUGO e Apelado LUIZ ALVES SOBRINHO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 06 de maio de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

X



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para falar, pelo apelante, o Dr. Odilon Rodrigues de Souza, a quem concedo a palavra pelo prazo regimental."

( O advogado proferiu sustentação oral.)

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Ouvi com o merecido cuidado as palavras do ilustre patrono do recorrente, bem como examinei com a devida atenção o memorial que nos foi entregue.

Aflorarei os temas que S. Exa. suscitou.

a) Duilio Cougo ajuizou contra Luiz Alves Sobrinho ação de execução onde pretende cobrar o que entende ser o saldo devedor de um cheque emitido pelo executado. Alega o ora apelante que o emitente do cheque de Cr\$9.000.000 lhe enviara em 14.02.85 o valor de Cr\$10.000.000 em pagamento. Todavia, a seu ver o débito, nesta data, calculado em ORTN já teria valor maior, porque, em sua versão, independentemente de ajuizar demanda, seu crédito seria corrigido mês a mês pela ORTN (inicial, itens "IV" e "V", fl. 3 do apenso). Embargou a tempo o executado alegando que já pagara o débito através da remessa da quantia de Cr\$... 10.000.000 que prescrito estava o cheque, e incabível a transformação do valor em cruzeiros do cheque em ORTN. Impugnação fls. 12/16. Acolheu o Magistrado os embargos vez que entendem incabível a cobrança com base em ORTN (fls. 26/27). Apela a tempo o embargado a dizer que a Lei 6899/81 o autorizara a aforar a execução como o fez. Resposta a fls. 34. Preparo regular.

b) Data venia do ilustre apelante nada a censu-



rar na sentença.

Inadmissível a conversão do valor de um cheque em ORTN, antes do ajuizamento da ação, e cobrá-lo pelo valor resultante da conversão das ORTN's ao valor do dia da execução. Realmente o apelante deu como conteúdo e medida de seu crédito um valor em ORTN e não um valor em cruzeiros. Tanto é verdade que calculou seu suposto crédito tendo por base o número de ORTN's que, a seu ver, estaria contido no cheque como expressão de seu valor.

Desenganadamente o apelante entendeu que era credor de um determinado número de ORTN's e não de uma certa quantidade de cruzeiros, e isto é equívoco a merecer a devida rejeição.

Esclareço ainda que esta Câmara não aceitaria tal forma de cobrança ainda que o valor do título se encontrasse expresso em ORTN, como já se decidiu várias vezes e entre elas o Acórdão colhido no julgamento da Apelação 22.091 em 12/04/1983 (Rev. Trib., vol. 582, pág. 194). Também a 1ª Câmara adota o mesmo entendimento (conf. Ap. 27.605 julgada em 22/03/85).

c) De outro lado, necessário esclarecer que a Lei 6.899/81 não amparava a pretensão do recorrente. Tal lei aplicava-se a créditos já ajuizados e não a créditos a cobrar. O apelante não ingressara em juízo e aplicou uma lei endereçada a correção de valores objeto de processo, como se vê da própria ementa da lei.

d) Com estas razões de decidir ao recurso nego provimento e condeno o apelante nas custas do mesmo."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"A lei nº 6.899/81 estabelece em seu artigo 1º: "A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios". E o seu § 1º determina: "Nas execuções de títulos de divi-



da líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento".

Ora, a incidência de correção monetária há de ser condicionada, na aplicação da lei que a instituiu, à existência de ação judicial.

O credor-embargado, unilateralmente, antes de ajuizar sua execução, procedeu a cálculos vários, transformando o valor de um cheque, na data de sua emissão, em ORTN's. A partir daí, ao fundamento de que, meses depois, recebera determinada quantia, em cruzeiros, superior ao do cheque, mas que seria inferior, nas comparações com as devidas ORTN's, avia sua execução.

Realmente, tal comportamento não encontra sustentáculo, no direito, a amparar uma execução, que exige título líquido e certo.

Se não se deu por satisfeito, o caminho, evidentemente, seria outro, não pela via satisfativa, como demonstrou o MM. Juiz a quo, data venia.

No mais, acompanho o em. Relator, que esgotou o assunto aplicável à espécie, e nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Eu também nego provimento à apelação, nos exatos termos dos votos que me antecederam.

Acrescento que o título é incerto, na medida em que a apuração do suposto crédito é unilateral.

Não há certeza quando se apura crédito unilateralmente."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."